

PROJETO

Projeto "Enedina Ribete: Campeão da Leitura" nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º – Cria na rede de ensino municipal de Vitória o projeto **"Enedina Ribete: Campeão da Leitura"**, com o objetivo de estimular crianças do Ensino Fundamental a praticar a leitura.

Art. 2º – Durante o período letivo, os alunos serão estimulados pelos professores a ler e interpretar as obras. Ao final do ano letivo, os alunos que leram e interpretaram mais livros serão premiados com medalhas.

Art. 3º – A premiação será distribuída da seguinte forma:

I - Aqueles alunos que tiverem bom rendimento de leitura e interpretação de 8 a 22 livros são classificados na categoria bronze;

II- Os alunos que tiverem rendimento de 23 a 44 livros, na categoria prata;

III – Os alunos que atingirem a marca de 45 a 50 livros lidos recebem classificação ouro;

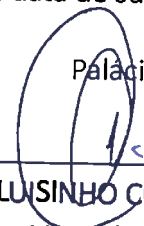
IV- Os alunos que lerem e interpretarem acima de 50 livros recebem ainda uma medalha de "campeão de leitura".

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de dezembro de 2016.


LUISINHO COUTINHO
Vereador – SDD

JUSTIFICATIVA

O hábito da leitura é antes de tudo, expandir horizontes. Infelizmente no Brasil, lê-se muito pouco, normalmente ocorre por obrigatoriedade nas escolas, esta leitura escolar está distanciada da realidade, das experiências pessoais. Daí ao chegar na idade adulta, a maioria esqueceu há tempo o gosto por este hábito e a probabilidade disso repetir-se de geração para geração, de pai para filho, da escola para o aluno, é deveras preocupante e real.

Conforme Yunes (1984, p.53) *“o estímulo sistemático à leitura deveria ser meta prioritária em países em via de desenvolvimento. Constata-se no Brasil que o hábito de ler não representa uma tradição e, por isso, a motivação através de técnicas específicas deve ser encarada como um campo de estudo e pesquisa de novas modalidades que visem a aproximação de livro com o leitor”*.

Esse Projeto foi, inspirado no projeto “Melhor leitor do ano” da professora Enedina Ribete, da cidade de Linhares/ES, e tem como objetivo promover, desenvolver e fortalecer o hábito da leitura, com base na construção do conhecimento, oportunizando espaço para a formação de novos leitores e desenvolvendo o senso crítico além de divulgar os serviços da biblioteca, bem como motivar o interesse pela leitura, despertando a atenção dos alunos para a relevância da leitura.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de dezembro de 2016.



LUISINHO COUTINHO
Vereador – SDD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	02	



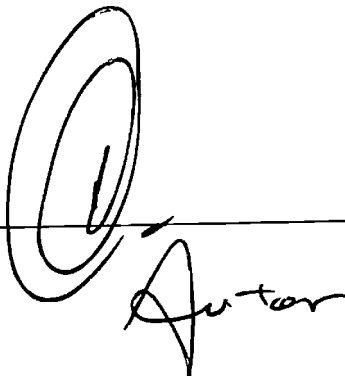
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 222/16 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 8520/2016

Palácio Atilio Vivácqua,



C

C

5

Matéria : Requerimento de Urgencia 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	03	

Reunião : 127º Sessão Ordinária
Data : 15/12/2016 - 16:33:12 às 16:33:39
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 11 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:33:22
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	16:33:20
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	16:33:31
8	Luisinho	PDT	Sim	16:33:20
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	16:33:32
19	Marcelão	PT	Sim	16:33:22
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:33:20
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:33:24
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	16:33:25
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	16:33:25

Totais da Votação :

SIM NÃO
 10 0

TOTAL
 10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	04	

Processo: 8520/2016 - PL: 222/16

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA

Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 20/12/2016

Presidente

justica

PROJETO EM REGIME DE URGENCIA
Aprovado pelo Conselho de Administração da

PM/

Transição

Matéria : Projeto de Lei nº 222/2016 C. Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	05	

Reunião : 128ª Sessão Ordinária
 Data : 20/12/2016 - 16:21:29 às 16:22:09
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 8 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:22:00
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	16:21:54
8	Luisinho	PDT	Sim	16:21:48
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	16:21:56

Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 0

TOTAL 4

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	06	

Processo: 8520/2016 - PL: 222/16

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Educação.

Em 20/12/2016

Presidente

DE:
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Projeto de Lei nº 12.345 de 2012

Em 12 de março de 2012

Presidente

Matéria : Projeto de Lei nº 222/2016 C. Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	07	

Reunião : 128ª Sessão Ordinária
 Data : 20/12/2016 - 16:22:22 às 16:23:01
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :

Total de Presentes : 7 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
7	Fabricao Gandini
18	Luiz Emanuel
20	Wanderson Marinho

Partido	Voto
PSB	Sim
PPS	Sim
PPS	Sim
PSC	Sim

Horário
16:22:52
16:22:41
16:22:44
16:22:53

Totais da Votação :

SIM	NÃO
4	0

TOTAL
4


 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	08	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 20 / 12 / 2016

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Cleizeli
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 26 / 12 / 2016

Diretor DEL

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 27 / 12 / 16

ALL THE BEST FOR YOUR FUTURE

WISHES YOUR FRIENDS

AND FAMILY

DATE: _____

Page No. _____

Matéria : Projeto de Lei nº 222/2016
 Autoria : Luisinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	09	

Reunião : 128ª Sessão Ordinária
 Data : 20/12/2016 - 16:23:18 às 16:24:20
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:24:03
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabricao Gandini	PPS	Sim	16:23:57
8	Luisinho	PDT	Sim	16:23:46
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	16:23:25
19	Marcelão	PT	Sim	16:23:47
9	Max da Mata	PDT	Sim	16:23:53
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	16:23:46
11	Neuzinha	PSDB	Sim	16:24:13
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:23:54
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
1	Wanderson Marinho	PSC	Sim	16:23:37
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	16:23:50

Totais da Votação :

SIM 11
 NÃO 0

TOTAL
 11

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	10	

OF.PRE. AUT. Nº 206

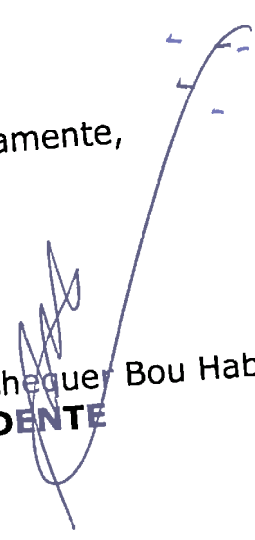
Vitória, 27 de dezembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.758/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 222/2016**, de autoria do Vereador **Luisinho Coutinho**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo **7783334/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 28/12/2016 Hora: 17:39
Requerente VITÓRIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 206/2016
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

Proc. Nº 8520/2016 - CMV
SM/AC





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	11	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.758

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 222/2016, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Cria Projeto "Enedina Ribete: Campeão da Leitura" nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.

Art. 1º. Cria na rede de ensino municipal de Vitória o projeto "Enedina Ribete: Campeão de Leitura", com o objetivo de estimular crianças do Ensino Fundamental a praticar a leitura.

Art. 2º. Durante o período letivo, os alunos serão estimulados pelos professores a ler e interpretar as obras. Ao Final do ano letivo, os alunos que leram e interpretaram mais livros serão premiados com medalhas.

Art. 3º. A premiação será distribuída da seguinte forma:

I - Aqueles alunos que tiverem bom rendimento de leitura e interpretação de 8 a 22 livros são classificados na categoria bronze;

II - Os alunos que tiverem rendimento de 23 a 44 livros, na categoria prata;

III - Os alunos que atingirem a marca de 45 a 50 livros lidos recebem classificação ouro;

IV - Os alunos que lerem e interpretarem acima de 50 livros recebem ainda uma medalha de "campeão de leitura".

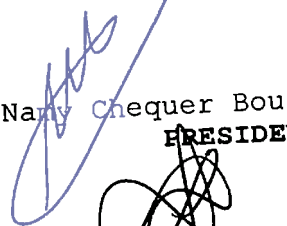
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

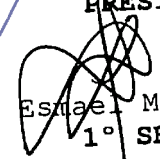
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	12	

Art. 5º. A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Artílio Vivácqua, 27 de dezembro de 2016.


Nany Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE


Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO


Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO


Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

8530 13 04

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto total referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.758/16
em anexo. Em, 02/02/2017

Funcionário AM

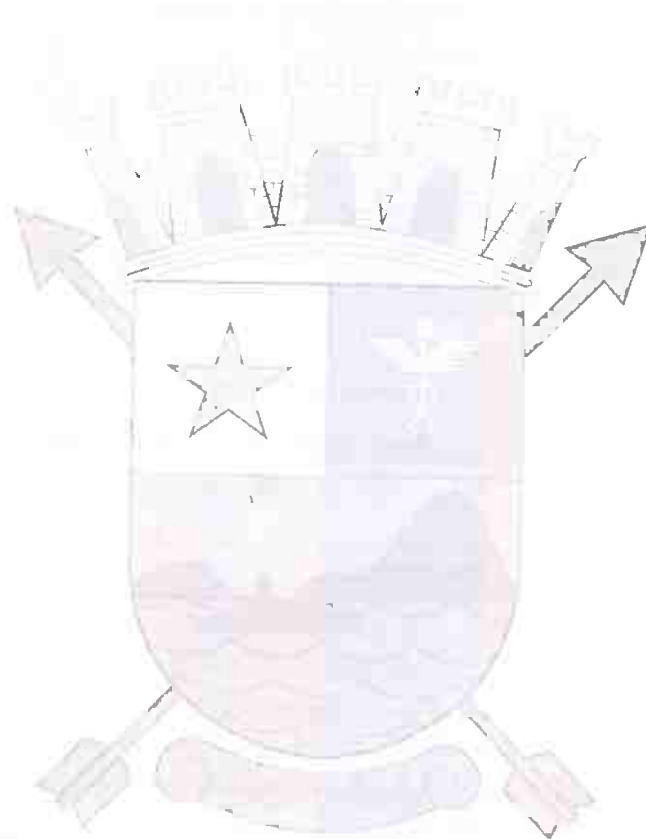
INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, ___/___/20___

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, ___/___/20___

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

8520 14 AK

SEGOV/052

Vitória, 16 de janeiro de 2017

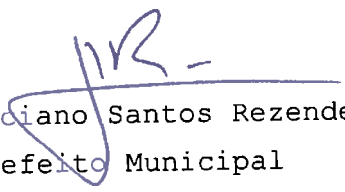
Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 206/16, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.758/16, originário do Projeto de Lei nº 222/2016, de autoria do então Vereador Luis Carlos Coutinho, que cria o Projeto "Enedina Ribete: Campeão da Leitura" nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 031/17, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 28/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 16/01/2017 17:44:01
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Ofício nº 206/16 do Autógrafo de Lei nº 10.758/16 do projeto de Lei nº 222/2016.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.7783334/16 - PMV

8520/16 - CMV

vpo



051
8520 15 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 31 | 2017

Processo nº: 7783334/2016

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.758, referente ao Projeto de Lei nº 222/2016, de autoria do Vereador Luisinho Coutinho, aprovado em sessão realizada no dia 20 de dezembro de 2016, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Cria o Projeto "Enedina Ribete: Campeão de leitura" nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória."

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa criar o Projeto "Enedina Ribete: Campeão de leitura" nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória, determinando diversas ações a serem realizadas nas Escolas Municipais, culminando na premiação dos alunos.

A proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca de sua organização e funcionamento.

A presente proposta interfere diretamente no funcionamento da administração Municipal, em especial na Secretaria Municipal de Educação, o que não se admite.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o entendimento do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e



8520

16

11

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. 5. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE.** Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação contra o caráter dirigente da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Registra-se, de início, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. O voto do Relator do acórdão recorrido salientou: (...) Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de desenvolver políticas públicas de saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal. A legislação impugnada altera dispositivos da Lei n. 7.873/2000, que cria o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino. A iniciativa, como bem ressaltou o Tribunal de origem, compete ao Chefe do Executivo, porquanto trata de matéria que implica direta ou indiretamente aumento de despesa, inclusive, com movimentação de pessoal especializado para prestar tal serviço. Desta forma, a Lei impugnada violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pleno, DJe de 30.11.07). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. ação julgada parcialmente procedente. (ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À iniciativa DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03). Ainda nesse sentido: ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros. Ademais, verifico que a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de norma local, Lei 11.993/2010. Incide, in casu, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Por oportuno, destacam-se as lições do ilustre doutrinador Roberto Rosas ao comentar a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal: "A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso



071
8520 17 ML

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). (in, Direito Sumular. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004) Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília 14 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux. Documento assinado digitalmente (STF - RE: 704450 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014)"

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, devendo ser a proposição integralmente vetada, na forma do Art. 83 §2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 04 de janeiro de 2017.

ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Procuradora Geral em exercício

C

C

W. 445